



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4712, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, para adicionar requisito para a obtenção da outorga e delimitar o prazo de vigência da autorização de pesquisa.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

SF/20712.68346-37

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, para adicionar requisito para a obtenção da outorga e delimitar o prazo de vigência da autorização de pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 17 e 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

VIII – comprovação de capacidade financeira para a execução do plano dos trabalhos de pesquisa de acordo com o orçamento e o cronograma apresentados.

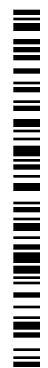
§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII, bem como para apresentarem informações complementares sobre a capacidade financeira de que trata o inciso VIII.

.....” (NR)

“Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM) o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do art. 16.

.....” (NR)

“Art. 22.



SF/20712.68346-37

III – o prazo de vigência da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério da ANM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) estabelece que os recursos minerais são bens da União (art. 20, inciso IX) e que a pesquisa e a lavra desses recursos somente podem ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras (art. 176, § 1º). Assim, a União, proprietária dos recursos minerais, permite o aproveitamento desses bens por agentes privados, mas, é importante ressaltar, sempre visando o interesse nacional. E, neste caso em particular, o interesse nacional corresponde ao efetivo aproveitamento dos bens minerais de nosso subsolo, evidentemente, obedecida a legislação, especialmente no que tange aos seus aspectos minerário, ambiental, e trabalhista.

A decisão do constituinte, a nosso ver, foi correta. Permitir aos agentes privados, sob a fiscalização do Estado, a iniciativa no empreendimento mineral justifica-se em vista do elevado risco da atividade. Estimular a mineração é essencial para o desenvolvimento do Brasil, especialmente no período pós-pandemia, quando será necessário criar rapidamente as condições que proporcionarão a retomada da economia. Afinal, não podemos esquecer que a mineração está entre os mais importantes setores do País devido à sua contribuição tanto para o PIB quanto para a balança comercial, além da geração de emprego e renda para os brasileiros.

Contudo, o Código de Mineração, em que pesem suas qualidades, possui lacunas, que, ao fim e ao cabo, permitem comportamentos oportunistas de alguns maus mineradores. Estes abusam do direito de

prioridade, garantido pelo Código desde a entrada do requerimento de autorização de pesquisa na Agência Nacional de Mineração (ANM). O requerimento é feito sem que haja a real intenção de executar a pesquisa mineral, mas para simplesmente reter os direitos minerários de imensas áreas, para fins especulativos ou para manter afastada a concorrência, o que atenta contra o interesse nacional.

Trata-se de um problema antigo e já diagnosticado. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 3.072, de 2011, com muita propriedade, apontou que *algumas mineradoras têm seus interesses protegidos pela concessão continuada de alvarás de pesquisa que servem como instrumentos de retenção de áreas para futuras explorações.*

Diante desse quadro, este Projeto de Lei objetiva modificar o Código de Mineração para coibir práticas especulativas com títulos de autorização de pesquisa. A primeira alteração torna obrigatória a comprovação, pelo requerente da autorização de pesquisa, de que possui capacidade financeira para executar o plano dos trabalhos de prospecção mineral com o qual se comprometeu. Dessa forma, procura-se afastar aquelas pessoas, físicas ou jurídicas que, de antemão, sabe-se não terem condições de cumprir com os compromissos assumidos por meio da requisição de pesquisa mineral. Determinação análoga já existe para a requisição de concessão de lavra, no art. 38, inciso VII, do Código de Mineração. Assim, basicamente, reforçamos o paralelismo entre os requisitos para a autorização de pesquisa e a concessão de lavra.

A segunda alteração diz respeito ao prazo de vigência da autorização de pesquisa. Atualmente, esse prazo varia de 1 a 3 anos, com possibilidade de prorrogações ilimitadas. Portanto, não surpreende que algumas autorizações de pesquisa vigorem por dez anos ou muito mais. O que propomos é aumentar o prazo de vigência da autorização de pesquisa para 2 a 4 anos. Porém, será admitida uma única prorrogação. Esperamos com essa medida acabar com a “farra das prorrogações”. Dispositivo idêntico já constou da Medida Provisória nº 790, de 2017, que, entretanto, perdeu a validade sem ser convertida em Lei.

Por fim, estabelecemos um período de *vacatio legis* de sessenta dias para que os mineradores e a ANM possam se ajustar às novas regras.

Ante o exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/20712.68346-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
 - artigo 16
 - artigo 17
 - artigo 22
- Medida Provisória nº 790, de 25 de Julho de 2017 - MPV-790-2017-07-25 - 790/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;790>